

LEI Nº 162

DISPÕE SOBRE SERVIÇOS DE CALÇAMENTO E CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS

MILTON ROSA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves:  
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal decetou e eu sanciono a seguinte Lei:

DOS PASSEIOS

Artº 1º - Todos os proprietários de imóveis, Edificados ou não, sitos na cidade, na zona Urbana, são obrigados a construir calçadas ou passeios respectivos.

Páragrafo Único- nas sédes dos distritos serão aplicadas as disposições deste artigo Quando a prefeitura assim o exigir.

Artº 2º - A Prefeitura poderá determinar o tipo de passeios ou calçadas e tôdas as especificações que em sua construção, devam ser obedecidas.

Artº 3º - A Prefeitura pode Mandar construir, - reconstruir ou consertar passeios, cobrando dos proprietários o custo do serviço e os materiais gastos, além de 10% para administração.

DAS RUAS

Artº 4º - Todos os proprietários de imóveis situados na zona urbana ou sub-urbana da cidade, estão sujeitos ao pagamento das obras de pavimentação, calçamento ou asfaltamento que forem realizados.

Páragrafo Único - A reconstrução, restauração e renovação dos passeios, calçamento e asfaltamentos de ruas, compete aos proprietários tôda vez que os estragos são consequência direta de seu meio de vida ou interesse.

Artº 5º - A Prefeitura Municipal arcará com tôda a despesa de estudos, levantamentos, projetos, preparação de cancha trator, cabendo a indenização dos boeiros e obras de parte dos proprietários.

Parágrfo Único - São exclusivas responsabilidade da Prefeitura tôdas e quaisquer obras de arte de vulto - inclusive boeiros mestres, pontes, pontilhões e viadutos.

Artº 6º - O custo dos serviços de calçamento ou asfaltamento, quando à sua natureza e oportunidade de EX execução podem ser:

.....

- A) Ordinários, Quando se referem ao pro-seguimento do plano de obras Municipais;
- B) Extraordinários, quando se referirem a obras cuja execução fôr solicitada pelos interessados.

Artº 7º - Tratando-se de terreno de esquina, o proprietário pagará a metade circundante a mesma, se a largura das ruas forem iguais; se desiguais o ponto divisório dessa metade estará na bissetriz do ângulo formado pelo eixo das duas ruas.

Artº 8º - A execução dos serviços extraordinário do calçamento ou asfaltamento somente será admitido quando reconhecida a sua conveniência, os respectivos proprietários depositarem, previamente, 20% (vinte por cento) do custo total das obras, conforme for orçado, incluída a quota tocante à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O restante do pagamento deverá ser efetuado à medida que proseguirem as obras, em prestações a serem estipulados pela Prefeitura Municipal.

Artº 9º - Terminando o calçamento ou asfaltamento do trecho que corresponde a parte de cada proprietário, a Municipalidade procederá ao cálculo das despesas efetuadas e calculará a parte que o mesmo, proporcionalmente deverá pagar.

Parágrafo Único - Quando houver substituição do material empregado por outro de mais valor, e possibilidade de aproveitamento para outros serviços, os proprietários serão creditados pelo valor aproveitável do material substituído.

Artº 10º - Competirá aos proprietários de imóveis nas ruas e calçadas ou asfaltamento (para outros serviços, os proprietários) digo, pagar, na proporção que tocar a cada um, todo o serviço de calçamento ou asfaltamento, cordões, calçadas e bueiros, com exceção do estipulado no artigo 5º desta Lei e seu parágrafo Único.

Artº 11º - Apurado o valor do débito, de passeio calçamento ou asfaltamento, será ele lançado em nome do proprietário do imóvel marginal à rua ou logradouro público onde estiver digo, tiver sido efetuado o serviço, e ao mesmo remetido o aviso do lançamento e do pagamento dentro de 30 dias, salvo concessão de maior prazo.

Parágrafo Único - É facultado ao contribuinte

.....

o parcelamento de seu débito o máximo de dez prestações mensais, acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano,

Artº 12º - Em propriedades em que haja condomínio, os serviços a que se refere esta Lei, serão lançados em nome de todos os condôminos, na proporção de seus respectivos quinhões.

Artº 13º - As prestações não pagas no prazo de vencimento fixado serão acrescidas de multa de 10%, no caso de cobrança amigável, e de 20% no caso de cobrança judicial, còrendo nesta última hipótese, por conta do devedor as contas e honorários advocatícios.

Artº 14º Em caso de alinação do imóvel a dívida decorrente das obras mencionadas nesta Lei, transfere-se para o adquirente do mesmo.

Artº 15º - Em casos excepcionais, quando se tratar de contribuinte pobre, proprietário unicamente do imóvel atengido, ou de viúva sem arrimo, poderá o Prefeito dilatar o prazo para pagamento da obra executada, em mais de 10 prestações, até o máximo de 15 mensalidades e consecutivas, (acesivas) acrescidas dos juros de 10% ao ano.

Artº 16º No que for aplicavel, a presente Lei revoga tôdas as disposições, atos e decretos que se referem aos serviços públicos de construção de paseios, - caçamento e pavimentação.

Artº 17º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO? MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, Aos 31 dias do mês de dezembro de 1964.

MILTON ROSA  
PREFEITO.